



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

PROJETO DE LEI Nº 3223, DE 1992

(Apeços os PLs nº 4.542, de 1994; nº 1.720, de 1996; nº 3.231, de 2000; e nº 5.315, de 2001)

Dispõe sobre a autorização para as entidades desportivas promoverem concursos e sorteios de brindes.

Autor: Deputado Onaireves Moura

Relator: Deputado Mario Heringer

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de nº 3.223, de 1992, de autoria do nobre Deputado Onaireves Moura tem por escopo autorizar as entidades desportivas a promoverem concursos e sorteios de brindes, conforme exposto em sua justificativa:

"Com o presente PL, viso propiciar ao Desporto Nacional, maiores condições de subsistência, propiciando inclusive condições de bancarem seus atletas, evitando a evasão de seus melhores quadros para o exterior. O aumento de arrecadação propicia maiores e melhores espetáculos desportivos leva o torcedor ao estádio. Logo, como pode ser observado, uma coisa leva a outra e o desporto será o maior beneficiado com a aprovação do presente projeto de lei."

Em suma, o presente projeto de lei propõe a autorização para que as entidades de direção e de prática do desporto de promovam concursos e sorteios de brindes, independentemente de prévia autorização do

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vinculados aos ingressos as praças desportivas, sem acréscimo no preço previamente estabelecido e sem qualquer outra formalidade, sendo que o Poder Executivo regulamentará e estabelecerá os critérios de fiscalização e controle dentro de sessenta dias.

Foram apensados ao projeto em questão os PLs nº 4.542, de 1994; nº 1.720, de 1996; nº 3.231, de 2000; e, nº 5.315, de 2001.

O PL nº 4.542, de 1994, tem como objetivo alterar o § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição gratuita de prêmios e vale-brindes, assim como das normas de proteção à poupança popular, acrescentando as pessoas jurídicas que exerçam atividades de serviços.

O PL nº 1.720, de 1996, altera o § 1º do art. 1º, da Lei 5.768, de 1971, acrescentando que as pessoas jurídicas que exerçam atividade de prestação de serviços serão beneficiadas com a promoção de concursos, sorteios e vale-brindes ou operação assemelhada, renovável a critério da autoridade.

O PL 3.231, de 2000, dispõe que as instituições financeiras ficam proibidas de vincularem a promoção de sorteios de prêmios à comercialização de seus produtos.

Por fim, o PL nº 5.315, de 2001, tem como objetivo atender aos interesses do comércio, ou seja, entidades de classe sem intuítos econômicos, representativas dessa atividade. Também altera a redação do § 2º da Lei nº 5.768/1971, para fixar o valor do prêmio em razão da natureza da atividade econômica da empresa, além de modificar o art. 6º da lei acima, caso o prêmio sorteado não seja reclamado em cento e oitenta dias, caducará o direito do ganhador, podendo o bem ser aproveitado para outro concurso ou ter seu valor correspondente revertido em favor dos promotores da distribuição.

II – VOTO DO RELATOR

Como se vê, os diversos projetos de lei analisados têm como foco principal autorizar que entidades de direção e prática do desporto, pessoas jurídicas que exerçam atividade de serviço, prestadoras de serviço e entidades de classes na área do comércio, possam promover sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, independentemente da prévia autorização do Ministério da Fazenda.

O projeto principal (PL nº 3.223/1992), já foi beneficiado através da nova loteria destinada a ajudar os clubes de futebol o TIMEMANIA, Lei nº 11.345/2006, como pretendia o escopo do PL definido em sua justificativa, ou seja, angariar recursos para evitar a evasão de atletas para o exterior, bem como propiciar melhores espetáculos desportivos e levar o torcedor ao estádio de futebol.

Os Projetos de Lei nºs 4.542/1994 e 1.720/1996, que modificam o § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.768/1971, se encontram em consonância com o dispositivo legal, uma vez que propiciam às entidades esportivas não profissionais de atender seus sócios em projetos que melhoram e criam novos empreendimentos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.231/2000, tem como principal objetivo proibir as instituições financeiras promovam sorteios, concursos e vale-brindes.

Entendemos que no mérito, e em defesa dos consumidores/investidores, a fim de suprir de maneira mais consentânea e diligente a matéria, alteramos a Lei nº 5.768/71, proibindo que instituições financeiras possam promover sorteios de prêmios na comercialização de seus produtos.

Acreditamos que a medida é pertinente e, vem ao encontro de melhor balizamento nas relações financeiras em prol do consumidor/investidor, na importante justificativa do PL nº 3.231/2000, onde aborda que:

"Nossa proposição tem o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos de intermediação financeira disponíveis no País, protegendo os pequenos poupadores. Isto porque assistimos, nos últimos anos, à ocorrência de diversas distorções, que culminaram com o desvirtuamento completo do título de capitalização, transformando em mero bilhete de loteria sob as denominações de "tele-sena" e "papa-tudo".

Mais recentemente, temos observado o surgimento da promoção de sorteios de prêmios, como forma de atrair aplicadores para outros produtos financeiros, além de tradicionais títulos de capitalização propriamente ditos. Como exemplo, citaremos o caso de um banco

estrangeiro, cuja publicidade de seu fundo de investimentos DI baseia-se no sorteio de automóveis e, pasmem, de frigideiras! ... (manchete UOL Economia, de 10/05/2000: "Banco sorteia frigideira para atrair investidor").

Em nossa opinião, e creio ser esta a da maioria desta Casa, a concorrência entre as instituições financeiras deve basear-se em variáveis diretamente relacionadas a seus produtos, como rentabilidade e taxa de administração, por exemplo."

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.315/2001, entendemos que poderá ser aprovado para beneficiar as entidades de classe. Discordamos quanto ao dispositivo que modifica o § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.768/71, uma vez que é importante e indiscutível a comprovação do pagamento dos impostos pelas instituições que promovam sorteios ou vale-brindes. Também não se pode incluir a modificação pretendida no artigo 6º da Lei nº 5.768/1971, uma vez que não encontramos para esse texto legislação que contraponha e fiscalize a destinação do prêmio, bem ou vale-brinde, caso não tenha ganhador ou esse não reclame seu direito no prazo estipulado, vindo a beneficiar os promotores da distribuição ou mesmo venha a ser usado novamente em outro concurso.

Faz-se necessário e urgente a modificação da Lei que regula a legislação sobre sorteio, vale-brinde e concurso, com o fim precípua de atender às instituições não profissionais ao inserí-las na própria lei, excetuando-se as instituições financeiras.

Diante do exposto, somos favoráveis aos PLs nº 4.542, de 1994, nº 1.720, de 1996, nº 3.231, de 2000 e nº 5.315/2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2007.

MARIO HERINGER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 1992
(Apensos os Projetos de Lei nº 4.542, de 1994, 1.720, de 1996,
3.231, DE 2000 e 5.315, de 2001).

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro 1971, que "abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 1º

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial, ou de compra e venda de bens imóveis, além das prestadoras de serviços e entidades de classe sem fins econômicos, representativas dessas atividades, comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

.....

§ 7º Excetua-se as instituições financeiras de vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos.

§ 8º Para os efeitos desta lei, aplica-se o conceito ampliado de instituição financeira, instituído pelo art. 1º (caput e parágrafo único), da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 9º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo artigo 44, incisos I a IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2007.

MARIO HERINGER
Relator